01

CADERNO DE DIREITO CIVIL

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL

FORMAÇÃO HISTÓRICA

FOCA NO DIREITO

FOCA NO DIREITO

RICARDO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Cadernos de Direito Civil • 01

Teoria Geral do Direito Civil

INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL

Formação histórica

Manaus

2026

Apresentação

Os Cadernos de Direito Civil foram concebidos para apoiar o estudo, a reflexão e o debate em sala de aula, dedicando cada volume a um conjunto delimitado de temas, apresentados de forma progressiva, com precisão conceitual e atenção às fontes que sustentam a formação jurídica.

Este primeiro caderno oferece um percurso introdutório pela formação histórica do Direito Civil, situando os conceitos e as formas de raciocínio nos contextos em que foram elaborados, para compreender a tradição jurídica na qual se inserem os institutos estudados ao longo da disciplina, sem tomá-los como evidências naturais ou categorias sem história.

Elaborado para acompanhar as aulas de Teoria Geral do Direito Civil, o material orienta a leitura e a discussão dos temas em diálogo com a bibliografia indicada e com as fontes examinadas no texto, ampliando as possibilidades de estudo para além da exposição em sala.

Espera-se que a leitura suscite perguntas e contribua para uma compreensão fundamentada do Direito Civil, em um trabalho que permanece aberto ao aperfeiçoamento proporcionado pela experiência de ensino, pelas discussões com os estudantes e pelo aprofundamento da pesquisa.

Ricardo Tavares de Albuquerque

Manaus, 2026

SUMÁRIO

1. A FORMAÇÃO DA TRADIÇÃO JURÍDICA EUROPEIA 1
1.1 POR QUE COMEÇAR PELA HISTÓRIA? 1
1.2 A EXPERIÊNCIA JURÍDICA ROMANA 2
1.3 AS FASES DO DIREITO ROMANO 3
a) A periodização da história externa 3
b) A periodização da história interna 4
c) O direito justinianeu 5
1.4 MAGISTRADOS, PRETORES E JURISCONSULTOS 6
a) Os magistrados e a pretura 6
b) Os jurisconsultos 7
c) A relação entre pretores e jurisconsultos 8
1.5 A COMPILAÇÃO DE JUSTINIANO: O *CORPUS IURIS CIVILIS* 9
1.6 A RETOMADA DO DIREITO ROMANO E A FORMAÇÃO DO *IUS COMMUNE* 11
2. DO DIREITO COMUM ÀS CODIFICAÇÕES MODERNAS 12
2.1 O DIREITO NATURAL MODERNO E O IDEAL DE SISTEMATIZAÇÃO 12
2.2 AS REVOLUÇÕES E A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL 14
2.3 A CODIFICAÇÃO E O CÓDIGO CIVIL FRANCÊS DE 1804 15
2.4 A CIÊNCIA JURÍDICA ALEMÃ E O BGB 17
3. A FORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO 18
3.1 A HERANÇA PORTUGUESA E AS ORDENAÇÕES 18
3.2 TEIXEIRA DE FREITAS E O PROJETO DE CODIFICAÇÃO 20
3.3 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 22
3.4 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 25
REFERÊNCIAS 28

1. A FORMAÇÃO DA TRADIÇÃO JURÍDICA EUROPEIA

1.1 POR QUE COMEÇAR PELA HISTÓRIA?

O Direito Civil que hoje estudamos resulta de uma longa experiência histórica, ao longo da qual seus conceitos e formas de raciocínio foram construídos para responder a problemas relacionados à pessoa, à família, à propriedade e à circulação de bens.

Conhecer essa trajetória ajuda a compreender por que certas categorias permaneceram, embora seu conteúdo tenha se transformado. A propriedade, o contrato e a responsabilidade, por exemplo, não tiveram sempre o mesmo significado, pois sua disciplina acompanhou mudanças na organização social, na economia e nas formas de exercício do poder.

Os institutos jurídicos precisam, assim, ser compreendidos em relação às sociedades nas quais foram elaborados e utilizados, como observa Sílvio Meira: "As transformações políticas se refletiram no Direito Público e no Privado; as lutas sociais deram margem a profundas repercussões no Direito Privado".[1]

A sociedade romana, por exemplo, convivia com a escravidão e com desigualdades de condição jurídica, o que impede a transposição direta de suas soluções para a ordem constitucional contemporânea e, mesmo quando se conservaram as denominações dos institutos, seu conteúdo se modificou, adquirindo novos fundamentos e funções.

O Direito Romano ocupa uma posição central nesse percurso pela elaboração de conceitos e pelo desenvolvimento de uma técnica de análise dos problemas jurídicos, mas seu legado chegou aos séculos posteriores por meio de seleções e interpretações, em convivência com costumes locais e normas da Igreja.

Para compreender como se construiu a tradição civilista e por que suas soluções se modificaram, partiremos da experiência romana, acompanhando a formação do direito comum europeu e as transformações que conduziram às

1 MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 13.

codificações modernas, de modo a estabelecer as bases históricas para o estudo do Direito Civil brasileiro.

1.2 A EXPERIÊNCIA JURÍDICA ROMANA

O Direito Romano desenvolveu-se ao longo de mais de mil anos, acompanhando a passagem de Roma de uma comunidade urbana ao centro de um vasto império, o que permite observar diferentes maneiras de produzir, interpretar e aplicar o direito, como destaca José Carlos Moreira Alves:

> Abarcando mais de 12 séculos de evolução – documentada com certa abundância de fontes –, nele desfilam, diante do estudioso, os problemas da construção, expansão, decadência e extinção do mais poderoso império que o mundo antigo conheceu. É assim o direito romano notável campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos.[2]

Nos primeiros séculos, o direito estava estreitamente ligado à religião, aos costumes dos antepassados e à organização familiar, enquanto a prática de muitos atos exigia a observância exata de palavras, gestos e procedimentos, tornando a forma decisiva para a produção dos efeitos jurídicos.

Elaborada em meados do século V a.C., a Lei das XII Tábuas constituiu um marco na publicidade do direito ao fixar por escrito parte das regras da comunidade, embora não fosse um código no sentido moderno, destinado a organizar sistematicamente o conjunto das relações privadas.

Com a expansão territorial e a intensificação das relações comerciais, surgiram problemas mais complexos, para os quais as antigas formas jurídicas nem sempre ofereciam respostas adequadas, ao mesmo tempo que o contato com estrangeiros e a multiplicação dos conflitos favoreciam a elaboração de soluções pela interação entre costumes, leis, magistrados e jurisconsultos.

O desenvolvimento do direito resultava, assim, tanto da edição de normas legislativas quanto do trabalho de examinar casos, distinguir situações e formular critérios aplicáveis a outras controvérsias, em uma atividade que conferia importância à análise dos problemas concretos.

[2] ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018, cap. I, item 3.

A distinção entre posse e propriedade exemplifica essa técnica, pois o exercício do poder de fato sobre uma coisa não significava necessariamente ser seu proprietário, permitindo tratar separadamente a proteção da situação possessória e a discussão sobre a titularidade, sem reduzir ambas ao mesmo problema jurídico.

Foi a partir de questões concretas como essa que se elaboraram categorias relacionadas aos bens, às obrigações e às sucessões, posteriormente retomadas pela tradição europeia, cujo estudo exige considerar as diferentes fases da experiência romana e os agentes que participaram da produção do direito.

1.3 AS FASES DO DIREITO ROMANO

A periodização permite organizar o estudo de uma experiência histórica extensa, mas suas divisões não estabelecem fronteiras rígidas, já que as mudanças políticas e jurídicas ocorreram em ritmos distintos, com instituições antigas funcionando ao lado de novas formas de produção do direito.

Para compreender essas diferenças, convém distinguir a história externa, voltada à organização política e às fontes jurídicas, da história interna, dedicada às transformações dos institutos e procedimentos.

a) A periodização da história externa

Sob o critério da organização política, a história romana divide-se em Realeza, República e Império, este subdividido em Principado e Dominato, conforme as delimitações adotadas por Sílvio Meira e apresentadas no quadro a seguir, cujas datas devem ser tomadas como referências didáticas, especialmente quanto às origens de Roma.[3]

Período	Delimitação aproximada	Característica política predominante
Realeza	c. 753/754–510 a.C.	Autoridade do rei, com participação do Senado e das assembleias.
República	510–27 a.C.	Predomínio das magistraturas, do Senado e dos comícios.[4]

[3] MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 13.

[4] Assembleias de cidadãos romanos, organizadas segundo diferentes critérios, que exerciam funções eleitorais, legislativas e, em certos casos, judiciais, conforme o período e o tipo de assembleia.

Período	Delimitação aproximada	Característica política predominante
Principado	27 a.C.–284 d.C.	Concentração do poder no princeps,[5] preservadas formalmente instituições republicanas.
Dominato	284–565 d.C.	Centralização imperial; término convencional, para o estudo jurídico, com a morte de Justiniano.

Durante o Principado, por exemplo, o Senado e as magistraturas republicanas continuaram a existir, embora sua atuação se tornasse progressivamente dependente da autoridade imperial, de modo que a permanência dos cargos não correspondia à conservação da mesma distribuição do poder.

Também no campo das fontes jurídicas, leis, editos[6] e respostas dos juristas coexistiram com as constituições imperiais,[7] sem que essa coexistência impedisse mudanças na importância relativa de cada uma dessas fontes ao longo do tempo.

b) A periodização da história interna

Quanto ao desenvolvimento do próprio direito, há diferentes propostas de divisão, entre as quais adotaremos, para fins didáticos, a que distingue os períodos pré-clássico, clássico e pós-clássico, orientada pelas transformações das normas e dos institutos, como esclarece Meira: "Pela divisão da História Interna em três períodos têm-se em vista as modificações introduzidas pelas leis e pelos costumes no Direito Romano."[8]

Fase	Delimitação aproximada	Características jurídicas
Pré-clássica	Origens–Lei Ebúcia, no século II a.C.	Formalismo, proximidade entre direito e religião e progressiva publicidade do saber jurídico.
Clássica	Lei Ebúcia–início do século IV d.C.	Desenvolvimento do processo formular e apogeu da atividade dos jurisconsultos.
Pós-clássica	Início do século IV–565 d.C.	Predomínio da legislação imperial e crescente importância das compilações.

[5] Expressão latina que significa "primeiro" ou "principal", associada à posição do imperador no Principado, quando a concentração do poder coexistia com a conservação formal de instituições republicanas.

[6] O edito do pretor anunciava os critérios e os meios de proteção que orientariam sua atuação, permitindo conservar e reelaborar soluções adotadas por seus antecessores.

[7] Atos normativos do imperador romano, que podiam assumir formas diversas, como determinações gerais, decisões judiciais e respostas a consultas, não se confundindo com as constituições dos Estados contemporâneos.

[8] MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 18.

No processo formular, a controvérsia era organizada em uma fórmula que orientava o julgamento, delimitando a questão jurídica e as condições para condenar ou absolver, o que ampliava as possibilidades de proteção em comparação com a rigidez das antigas ações da lei.[9]

A Lei Ebúcia, situada entre 149 e 126 a.C., constitui um marco da periodização adotada por sua importância no desenvolvimento desse procedimento, ainda que sua edição não tenha provocado a substituição imediata das formas processuais anteriores, que continuaram a coexistir com o processo formular.

O período clássico distinguiu-se pelo refinamento das soluções jurídicas e pela precisão na análise dos casos, ao passo que, no pós-clássico, a produção normativa se concentrou progressivamente no imperador e ganhou importância o trabalho de seleção e reunião dos textos anteriores.

Essas diferenças dizem respeito aos modos de produzir e conservar o direito, razão pela qual o emprego da expressão "decadência" por Meira exige considerar também a adaptação da tradição jurídica a outras condições políticas e sociais, sem reduzir as transformações do período pós-clássico a uma perda de qualidade em relação ao clássico.

c) O direito justinianeu

Na divisão adotada, o direito justinianeu integra o período pós-clássico e corresponde ao reinado de Justiniano, entre 527 e 565 d.C., recebendo essa denominação pela reorganização do material jurídico acumulado, e não por constituir uma quarta fase, pois o intuito do imperador, nas palavras de Meira, foi promover "uma atualização de todo o direito acumulado através das idades".[10]

Ao preservar textos de épocas anteriores, o trabalho promovido por Justiniano também os submeteu à seleção e à adaptação às necessidades do século VI, motivo pelo qual a compilação justinianeia, embora seja uma fonte fundamental para o conhecimento do direito clássico, não constitui sua reprodução integral.

[9] As *legis actiones* eram procedimentos antigos que exigiam a observância de palavras e atos solenes, cuja execução incorreta podia comprometer a pretensão apresentada em juízo.

[10] MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 22.

1.4 MAGISTRADOS, PRETORES E JURISCONSULTOS

Magistrado, pretor e jurisconsulto eram designações de funções distintas, embora relacionadas, pois o pretor era um magistrado, isto é, titular de um cargo público, enquanto o jurisconsulto era um especialista no conhecimento jurídico, cuja autoridade decorria do saber que possuía.

O exercício de poderes públicos pelos magistrados e a elaboração técnica de soluções pelos jurisconsultos constituíam, portanto, os diferentes fundamentos de suas atividades.

a) Os magistrados e a pretura

Entre as magistraturas romanas estavam os cargos de cônsul, pretor, censor, questor e edil, cada qual com atribuições específicas e, em regra, de exercício temporário durante a República, quando desempenharam papel central na organização do poder político.

Nesse contexto, a palavra "magistrado" tinha um sentido mais amplo do que aquele hoje associado ao Poder Judiciário, abrangendo titulares de cargos públicos com diferentes funções na vida romana.

Instituída em 367 a.C., a pretura urbana destinava-se principalmente às controvérsias entre cidadãos romanos, enquanto a criação do cargo de pretor peregrino, em 242 a.C., permitiu atender aos litígios que envolviam estrangeiros.

Esses magistrados contribuíram para o desenvolvimento do direito privado pela possibilidade de conceder novos meios de proteção jurídica e de organizar o encaminhamento processual das controvérsias.[11]

No processo formular, cabia ao pretor examinar a pretensão e estabelecer, na fase *in iure*, a fórmula que delimitava a questão jurídica e orientava o julgamento, ao passo que a apreciação dos fatos e a decisão competiam ao *iudex*, geralmente um particular designado para a causa, na fase *apud iudicem*.

[11] MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 43-44.

Essa divisão de tarefas distinguia a atuação do pretor daquela exercida pelo julgador, reservando ao primeiro a definição do enquadramento jurídico da controvérsia e dos limites dentro dos quais a causa seria decidida.

Ao conceder ações, admitir exceções[12] e empregar instrumentos como interditos e restituições integrais, o pretor podia proteger situações insuficientemente contempladas pelo *ius civile*. [13]

Papiniano descreve essa função em passagem preservada no Digesto: "O direito pretoriano, que os pretores introduziram com o objetivo de ajudar, suprir ou corrigir o direito civil, com vista ao bem público, é chamado também honorário, assim denominado em honra dos pretores".[14]

Em vez de revogar diretamente o direito civil, o pretor atuava por meio da tutela processual, viabilizando uma pretensão ou impedindo determinado resultado e, com isso, modificando a proteção efetivamente oferecida.

As diretrizes anunciadas nos editos eram transmitidas e reelaboradas entre sucessivas magistraturas, permitindo que as soluções desenvolvidas no exercício do cargo contribuíssem para a formação do direito pretoriano.

b) Os jurisconsultos

A atuação dos jurisconsultos não dependia do exercício de uma magistratura, embora eles também pudessem ocupar cargos públicos, pois a autoridade de suas opiniões se apoiava no conhecimento jurídico, e não na titularidade de uma função pública.

Inicialmente vinculada aos pontífices, [15] a interpretação do direito tornou-se progressivamente uma atividade pública e laica, mudança registrada por Meira ao

[12] As exceções permitiam opor uma defesa à pretensão do autor; os interditos eram ordens do magistrado, utilizadas, entre outras finalidades, na proteção possessória; e a restituição integral (*restitutio in integrum*) permitia afastar, em situações reconhecidas pelo pretor, os efeitos jurídicos prejudiciais de um ato ou fato, restabelecendo a situação anterior.

[13] Na passagem, designa o direito próprio dos cidadãos romanos, em contraste com a proteção desenvolvida pelos magistrados, não correspondendo exatamente ao ramo que hoje denominamos Direito Civil.

14 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. **Corpus Iuris Civilis: Digesto: Livro I e Livro L**. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: TRF1, 2017, D. 1.1.7.1, p. 64–65.

[15] Sacerdotes romanos que, nos primeiros períodos, também detinham conhecimentos sobre fórmulas e procedimentos jurídicos, em razão da estreita relação entre direito e religião.

observar que "Jurisconsultos passaram a conceder consultas públicas ensinando o direito a todos."[16]

Suas atividades costumam ser apresentadas por três verbos: *respondere*, emitir respostas sobre questões jurídicas; *cavere*, orientar a elaboração de negócios e documentos; e *agere*, aconselhar sobre os meios processuais adequados.

Ao examinar os casos, esses especialistas formulavam distinções e critérios capazes de orientar outras controvérsias, reunindo suas respostas e comentários em obras que tornavam o saber prático também objeto de estudo e transmissão.

A jurisprudência[17] alcançou seu maior desenvolvimento no período clássico, ao qual pertencem juristas como Gaio, Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino, cujos escritos foram parcialmente preservados no Digesto.

Durante o Principado, alguns especialistas receberam o *ius publice respondendi ex auctoritate principis*, prerrogativa de emitir respostas respaldadas pela autoridade imperial, aproximando determinados pareceres do exercício do poder sem conferir automaticamente força obrigatória a toda opinião jurídica.

c) A relação entre pretores e jurisconsultos

Pretores e jurisconsultos exerciam atividades complementares, na medida em que os especialistas ofereciam pareceres e distinções jurídicas, enquanto o pretor dispunha da autoridade necessária para conceder a proteção processual correspondente.

Por não serem necessariamente especialistas em direito, os magistrados podiam recorrer ao auxílio de jurisconsultos em seus conselhos, incorporando o conhecimento técnico à definição das soluções adotadas no exercício do cargo público.

Dessa colaboração se depreende uma característica da experiência romana: a produção do direito articulava autoridade pública, conhecimento técnico e análise de problemas concretos, sem depender exclusivamente da legislação.

16 MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 101.

17 No contexto romano, "jurisprudência" designa o saber e a atividade dos jurisconsultos, especialmente suas respostas e interpretações, e não o conjunto de decisões dos tribunais, sentido hoje corrente no Brasil.

As leis conviviam com costumes, editos, respostas dos juristas e constituições imperiais, cuja importância variou ao longo da história romana, formando o ambiente no qual se desenvolveu a técnica jurídica posteriormente retomada e reelaborada pela tradição civilista.

1.5 A COMPILAÇÃO DE JUSTINIANO: O *CORPUS IURIS CIVILIS*

Durante o reinado de Justiniano, entre 527 e 565, o Império Romano do Oriente promoveu uma ampla reorganização do direito romano, reunindo constituições imperiais e textos dos antigos jurisconsultos para dar unidade a um material produzido ao longo de séculos.

O trabalho ultrapassava a reunião de textos antigos, pois envolvia escolhas sobre sua preservação e aplicação, como explica Van Caenegem:

> Representa a expressão suprema do antigo direito romano e o resultado final de dez séculos de evolução jurídica. Ao mesmo tempo o Corpus iuris deveria ser uma mensagem para os futuros juristas. Justiniano procurara compilar uma seleção substancial das obras de juristas clássicos e da legislação imperial. Os textos escolhidos foram revistos, ordenados sistematicamente, depois publicados e promulgados.[18]

A revisão permitiu adaptar o material às necessidades do século VI, submetendo os escritos à seleção e a alterações realizadas sob a autoridade imperial, de maneira que a preservação de parte expressiva da jurisprudência clássica veio acompanhada de sua reelaboração.

À frente desse trabalho destacou-se Triboniano, jurista da corte que exerceu o cargo de *quaestor sacri palatii,*[19] uma função diretamente ligada à elaboração da legislação imperial, e teve papel central nas comissões responsáveis pela compilação.

O conjunto posteriormente conhecido como *Corpus Iuris Civilis* compreende quatro partes – Código, Digesto, Institutas e Novelas –, cujos conteúdos e finalidades

[18] CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 25.

[19] *Quaestor sacri palatii* significa "questor do palácio sagrado". Era um alto funcionário da corte imperial, responsável pela redação das leis e pelo assessoramento jurídico do imperador, incluindo a preparação de respostas às consultas e petições que lhe eram dirigidas. Cf. BLUME, Fred H. Nota introdutória ao livro I, título XXX, De officio quaestoris, do Annotated Justinian Code. Laramie: University of Wyoming, [s.d.].

refletem as diferentes tarefas de organizar a legislação, preservar o saber dos juristas e oferecer uma introdução ao estudo do direito.

O Código – *Codex* reuniu constituições imperiais e teve sua primeira versão publicada em 529, mas a continuidade da produção legislativa exigiu uma revisão, da qual resultou, em 534, o *Codex repetitae praelectionis*, organizado em doze livros e destinado a substituir a versão anterior.

Publicado em 533, o Digesto – *Digesta* ou *Pandectae* reuniu fragmentos das obras dos jurisconsultos romanos em cinquenta livros, preservando, por meio dessa seleção, numerosas soluções e distinções elaboradas pela jurisprudência clássica.

Também em 533 foram publicadas as Institutas – *Institutiones*, organizadas em quatro livros e inspiradas especialmente nas Institutas de Gaio, que receberam força de lei apesar de sua destinação ao ensino introdutório do direito, reunindo funções didática e normativa.

Por sua vez, as Novelas – *Novellae Constitutiones* correspondem às novas constituições promulgadas por Justiniano depois da revisão do Código, em 534, sem que ele as reunisse em uma única compilação oficial, razão pela qual chegaram à posteridade por meio de coleções particulares.

A denominação *Corpus Iuris Civilis* não era, portanto, o título original de uma obra única promulgada por Justiniano, mas uma designação posterior, amplamente difundida pela edição publicada por Denis Godefroy em 1583, embora Meira registre seu uso já entre os glosadores medievais. [20]

A importância da compilação ultrapassou sua aplicação no Império Romano do Oriente, tornando seus textos uma das principais bases do estudo jurídico nas universidades medievais, a ponto de Wieacker afirmar: "A história do direito privado moderno inicia-se, na Europa, com a redescoberta do *Corpus Iuris* justinianeu."[21]

Essa retomada envolveu a interpretação dos textos em condições diferentes daquelas em que haviam sido produzidos, abrindo caminho para a elaboração

[20] MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025, p. 184.
[21] WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2. ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 11.

medieval do legado romano e para a formação do direito comum europeu, que examinaremos a seguir.

1.6 A RETOMADA DO DIREITO ROMANO E A FORMAÇÃO DO *IUS COMMUNE*

Entre o final do século XI e o século XII, os textos da compilação justinianeia passaram a ocupar um lugar central no estudo do direito no Ocidente europeu, em um movimento que ultrapassou a recuperação de manuscritos ao fazer das fontes antigas objeto de ensino e interpretação.

Bolonha destacou-se nesse movimento pelo trabalho de juristas que estudavam sistematicamente os textos justinianeus, buscando esclarecer o significado das palavras, relacionar passagens e resolver aparentes contradições, tanto para compreender o conjunto quanto para utilizá-lo no exame dos problemas jurídicos.

Os esclarecimentos acrescentados entre as linhas ou nas margens dos manuscritos recebiam o nome de glosas, de onde veio a denominação glosadores, atribuída aos estudiosos cujas anotações contribuíam para interpretar os textos e transmitir o conhecimento jurídico no ensino.

Esse trabalho apoiava-se nos métodos de ensino medievais, conforme explica Wieacker: "Uma ciência jurídica europeia surgiu, quando, pelos inícios da alta Idade Média, as formas de comentário e de ensino do *trivium*, herdadas da antiguidade, foram aplicadas ao estudo do *Corpus Iuris* justinianeu."[22]

O *trivium* compreendia a gramática, a retórica e a dialética, conhecimentos que ofereciam instrumentos para interpretar a linguagem dos textos, desenvolver argumentos e distinguir situações aparentemente semelhantes, permitindo aos juristas medievais reelaborar o legado romano diante dos problemas de seu próprio tempo.

Paralelamente, desenvolveu-se a ciência do Direito Canônico, dedicada às normas da Igreja Católica, que possuía fontes próprias, mas compartilhava métodos de interpretação com o estudo do direito romano, em uma relação de influência recíproca.

[22] WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2. ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 11.

Da articulação entre essas tradições formou-se o *ius commune*, expressão que significa direito comum e cujo sentido é sintetizado por Van Caenegem: "O direito romano medieval, ou direito 'civil', junto com o direito canônico (que por sua vez era fortemente influenciado pelo direito romano), criou o direito erudito comum para todo o Ocidente: daí o seu nome *ius commune*."[23]

Sua difusão não submeteu toda a Europa a uma legislação uniforme, pois o direito comum convivia com o *ius proprium*, isto é, os direitos particulares de cidades, regiões e reinos, expressos em costumes e normas locais.

Conforme o lugar e a matéria, o *ius commune* auxiliava a interpretação das regras particulares e oferecia soluções para questões que elas não disciplinavam, permitindo que o saber elaborado nas universidades participasse da resolução de controvérsias locais, embora a relação entre essas fontes variasse.

Juristas de diferentes lugares compartilhavam, desse modo, textos, conceitos e formas de argumentar que lhes permitiam examinar problemas semelhantes, constituindo uma base comum para o trabalho jurídico em meio à diversidade dos direitos locais.

A tradição civilista formou-se nessa relação entre os textos antigos e sua interpretação medieval, até que novas propostas de fundamentação e organização do direito modificassem o papel desse saber, abrindo caminho para as transformações que examinaremos no próximo capítulo.

2. DO DIREITO COMUM ÀS CODIFICAÇÕES MODERNAS

2.1 O DIREITO NATURAL MODERNO E O IDEAL DE SISTEMATIZAÇÃO

A formação do *ius commune* proporcionou aos juristas europeus uma tradição compartilhada de estudo e interpretação, embora a convivência entre textos romanos, direito canônico, costumes e leis locais compusesse uma ordem jurídica complexa, cuja compreensão dependia, em grande medida, do trabalho dos especialistas.

[23] CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 65.

Na Idade Moderna, ganhou força a proposta de encontrar na razão e na natureza humana os fundamentos do direito, retomando uma ideia antiga sob outra perspectiva, pois os autores dos séculos XVII e XVIII procuraram deduzir desses fundamentos um sistema de regras capaz de orientar a organização da sociedade.

Para os representantes do jusnaturalismo moderno, a autoridade dos textos antigos já não bastava para justificar as soluções jurídicas, que deveriam demonstrar sua conformidade com princípios reconhecidos pela razão, a partir da concepção de direito natural descrita por Van Caenegem como "um corpo de princípios básicos dos quais o direito positivo deveria ser diretamente derivado".[24]

Entre os principais representantes dessa corrente estavam Hugo Grócio, Samuel Pufendorf e Christian Wolff, que, apesar das diferenças entre suas concepções, compartilhavam a preocupação de identificar princípios gerais e deles deduzir regras para as relações humanas.

No direito privado, esse método favorecia a organização das matérias a partir de fundamentos comuns, permitindo, por exemplo, estudar os contratos mediante uma explicação geral do vínculo entre as partes e das regras sobre o cumprimento das obrigações, articulada às particularidades de cada negócio.

Sistematizar o direito significava, nessa perspectiva, demonstrar as relações entre as regras, para que a propriedade e os contratos fossem compreendidos como partes de um conjunto cuja coerência pudesse ser justificada racionalmente, em lugar de apenas alterar a ordem de apresentação das matérias.

Essa orientação não levou ao abandono completo do Direito Romano, cujas soluções continuaram a ser utilizadas, mas passaram a receber outra organização e a ser examinadas segundo novos critérios de fundamentação, modificando tanto a estrutura do conhecimento jurídico quanto a autoridade atribuída às fontes antigas.

No século XVIII, o Iluminismo fortaleceu esse projeto ao associar a reforma jurídica à busca de clareza, segurança e racionalidade, em um movimento que também expressava escolhas históricas e políticas, como observa Paolo Grossi: "Não podemos

[24] CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 165.

esquecer que, para a história jurídica continental, o século XVIII é momento de ruptura, de profunda descontinuidade – obstinadamente desejada – com o passado."[25]

O ideal de uma ordem racional aproximou-se, assim, da proposta de reunir o direito em textos legislativos organizados, cuja elaboração dependia de decisões sobre o poder e a organização da sociedade, questões que ganhariam força com as revoluções do final do século XVIII.

2.2 AS REVOLUÇÕES E A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL

As revoluções do final do século XVIII deram nova dimensão ao ideal de um direito fundado na razão, pois o questionamento da organização do poder alcançou também a posição jurídica do indivíduo, contribuindo para transformar as bases sobre as quais o Direito Civil seria reorganizado.

Na experiência norte-americana, a Declaração de Independência de 1776 associou a legitimidade do governo à proteção dos direitos e ao consentimento dos governados, em uma mudança cujo sentido é explicado por Comparato: "a ideia de uma declaração à humanidade está intimamente ligada ao princípio da nova legitimidade política: a soberania popular".[26]

Ao apresentar os direitos como anteriores ao governo, a declaração fazia de sua proteção uma justificativa para o exercício do poder, embora essa linguagem universal convivesse com profundas exclusões, entre elas a manutenção da escravidão, revelando a distância entre os princípios proclamados e sua realização.

Na França, a Revolução de 1789 atingiu a estrutura do Antigo Regime, marcada por privilégios ligados ao nascimento e à posição dos diferentes estamentos, [27] enquanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirmou a liberdade e a igualdade jurídica, reconhecendo também a propriedade entre os direitos naturais.

Para as relações privadas, a ruptura com uma ordem em que a condição social determinava privilégios e restrições abriu caminho à afirmação da igualdade perante

[25] GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 51.

[26] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 118.

[27] Grupos sociais cuja posição jurídica envolvia direitos, deveres e privilégios próprios, como o clero e a nobreza, distinguindo-se das classes sociais definidas principalmente por critérios econômicos.

a lei e à construção de um Direito Civil organizado em torno do indivíduo, de seus bens e de suas relações jurídicas.

A liberdade individual ganhou importância na organização da esfera privada, especialmente nas relações patrimoniais, conforme a concepção descrita por Comparato: "O regime da autonomia individual, próprio da civilização burguesa, tem seus limites fixados pela lei, assim como a divisa entre dois terrenos é fixada por cercas ou muros."[28]

O reconhecimento da igualdade jurídica, contudo, não eliminou as desigualdades sociais, já que a proteção da liberdade e da propriedade coexistia com o acesso desigual aos bens, impondo limites ao alcance das transformações proclamadas pelas revoluções.

Esses movimentos contribuíram para redefinir a posição do indivíduo perante o poder e questionar os privilégios do Antigo Regime, preparando o contexto em que a codificação francesa incorporaria parte das mudanças revolucionárias e as articularia a soluções provenientes da tradição jurídica.

2.3 A CODIFICAÇÃO E O CÓDIGO CIVIL FRANCÊS DE 1804

A codificação moderna reuniu o ideal de sistematização do direito e a pretensão de estabelecer uma legislação comum para todo o território nacional, conferindo ao Estado uma posição central na produção jurídica e reduzindo a fragmentação das fontes.

O código moderno distinguia-se, por isso, das compilações da Antiguidade, tanto pela organização das normas quanto pela autoridade que pretendia concentrar, como explica Paolo Grossi:

> [...] de fato, o Código quer ser um ato de ruptura com o passado: não se trata de uma fonte nova ou de um novo modo de conceber e confeccionar com profundidade e amplitude a velha *ordonnance* real; trata-se, ao contrário, de um modo novo de conceber a produção do direito [...][29]

[28] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159.

[29] GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 89. *Ordonnance* designa, no contexto francês, um ato normativo emanado da autoridade régia.

Foi nesse contexto de transformação da relação entre o poder político e a ordem jurídica que se promulgou, em 1804, o *Code civil des Français*, durante o governo de Napoleão Bonaparte, com a proposta de conciliar conquistas da Revolução e elementos da tradição jurídica francesa em uma legislação civil uniforme.

A novidade da codificação não estava, porém, na criação de regras inteiramente novas, pois costumes, soluções romanas e obras de juristas anteriores forneceram parte importante de seu conteúdo, agora integrado a um texto legislativo nacional.

Essa continuidade tampouco significava restaurar o Antigo Regime, conforme esclarece Van Caenegem: "Embora o antigo direito fosse o elemento mais importante no Code civil, não era intenção de seus autores restabelecer a ordem jurídica do regime derrubado e abandonar os avanços conseguidos com a Revolução"[30].

Sob a autoridade da legislação nacional, o *Code* organizou as relações privadas em torno da família, da propriedade e dos modos de adquirir e transmitir os bens, atribuindo aos contratos a disciplina da circulação patrimonial e às sucessões a transmissão dos bens após a morte, o que evidencia a importância do patrimônio na estrutura da codificação.

Com a lei no centro do estudo e da aplicação do Direito Civil, modificou-se a posição dos costumes, da doutrina e da jurisprudência, que continuaram a participar da interpretação e da solução dos conflitos, embora em uma ordem jurídica marcada pela primazia do texto legislativo.

Essa orientação caracterizou a Escola da Exegese, cujos autores procuravam explicar as disposições do Código e identificar as soluções pretendidas pelo legislador, sem que isso dispensasse o trabalho interpretativo, já que o texto não oferecia respostas expressas para todas as controvérsias e sua aplicação exigia definir o sentido e o alcance das regras.

A combinação entre unidade legislativa, organização das relações privadas e preservação de elementos tradicionais fez do Código francês um modelo influente

[30] CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 9-10.

para outras codificações, enquanto, nos territórios alemães, a formação do direito privado seguiria um caminho marcado pelo desenvolvimento da ciência jurídica.

2.4 A CIÊNCIA JURÍDICA ALEMÃ E O BGB

Enquanto a França reorganizou seu Direito Civil por meio da codificação de 1804, nos territórios alemães a diversidade jurídica permaneceu por mais tempo, conferindo especial importância ao trabalho dos juristas, que estudavam e sistematizavam o direito antes da elaboração de um código nacional.

No início do século XIX, Friedrich Carl von Savigny destacou-se entre os fundadores da Escola Histórica do Direito, para a qual a compreensão do fenômeno jurídico exigia conhecer sua formação histórica e sua ligação com a vida e as tradições de cada povo.

Ao valorizar os costumes e o trabalho dos juristas, essa perspectiva afastava a ideia de que o direito pudesse ser inteiramente criado pela vontade do legislador, pois, como explica Larenz, Savigny passou a reconhecer como sua fonte originária "a comum convicção jurídica do povo, o «espírito do povo»".[31]

Essa concepção orientou sua posição na controvérsia sobre a codificação, em 1814, quando Thibaut defendeu a elaboração de um código civil comum para os territórios alemães, ao passo que Savigny considerava necessário desenvolver primeiro o conhecimento histórico e sistemático do direito, evitando que uma legislação prematura interrompesse sua formação.

A valorização da história convivia com a preocupação de organizar o conhecimento jurídico em um sistema, tarefa à qual se dedicou, ao longo do século XIX, a Pandectística, assim denominada por sua ligação com as Pandectas ou Digesto, cujo material foi reelaborado em conceitos e regras gerais para o direito privado.

Os conceitos jurídicos assumiram posição central nesse trabalho, permitindo articular regras e institutos em uma estrutura ordenada, conforme a orientação de

[31] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 13.

Puchta descrita por Larenz como "um sistema lógico no estilo de uma «pirâmide de conceitos»".[32]

Nesse método, os conceitos mais gerais permitiam organizar os particulares, de maneira que o contrato, por exemplo, podia ser estudado como uma espécie de negócio jurídico, favorecendo a formulação de regras comuns a diferentes situações, embora a dedução lógica não bastasse, por si só, para explicar a finalidade de cada instituto.

Após a unificação política alemã, em 1871, avançou o projeto de uma legislação civil nacional, do qual resultou o *Bürgerliches Gesetzbuch*, conhecido pela sigla BGB, promulgado em 1896 e em vigor desde 1.º de janeiro de 1900.

O BGB foi organizado em cinco livros – Parte Geral, Direito das Obrigações, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões –, reunindo no primeiro conceitos e regras aplicáveis às demais matérias, como os relativos à capacidade, aos negócios jurídicos e à prescrição.

Com essa organização, uma questão comum podia ser examinada antes de suas aplicações particulares, como ocorria com as regras sobre a manifestação de vontade, que forneciam uma base para o estudo de diferentes negócios jurídicos e dispensavam a repetição de toda essa disciplina em cada modalidade contratual.

O Código francês e o BGB expressaram, desse modo, caminhos distintos da codificação: o primeiro reuniu a tradição jurídica e as mudanças revolucionárias em uma legislação nacional, enquanto o segundo incorporou uma elaboração conceitual desenvolvida ao longo do século XIX, constituindo ambos referências importantes para a formação das codificações brasileiras.

3. A FORMAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

3.1 A HERANÇA PORTUGUESA E AS ORDENAÇÕES

A formação do Direito Civil brasileiro está ligada à experiência portuguesa, por meio da qual chegaram ao território colonial normas e métodos de interpretação

[32] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 23.

desenvolvidos na tradição europeia, razão pela qual o percurso entre o direito comum e as codificações também ajuda a compreender as fontes utilizadas no Brasil.

Durante o período colonial, as Ordenações constituíam uma das principais referências da legislação portuguesa, sucedendo-se as Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas, que reuniam matérias hoje pertencentes a diferentes ramos do direito, como a organização da justiça, os procedimentos, as relações privadas e os crimes.

Promulgadas em 1603, as Ordenações Filipinas estavam divididas em cinco livros, com parte importante da disciplina das relações privadas concentrada no quarto, conforme registra Guilherme Braga da Cruz ao observar que elas "consagravam expressamente ao direito privado o livro IV, além de preceitos isolados, esporadicamente contidos nos restantes livros".[33]

O direito aplicável, contudo, não se esgotava nas Ordenações, pois abrangia leis posteriores, costumes e fontes subsidiárias, entre as quais o Direito Romano, o Direito Canônico e a interpretação dos juristas, utilizados para solucionar questões não disciplinadas pelas normas do reino.

Os critérios de utilização dessas fontes também se modificaram, especialmente com a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, que restringiu o recurso subsidiário ao Direito Romano aos preceitos considerados conformes à razão e afastou a aplicação subsidiária do Direito Canônico nos tribunais civis, alterando as condições de interpretação e de preenchimento das lacunas da legislação portuguesa.[34]

A Independência, em 1822, não provocou a substituição imediata desse conjunto normativo, uma vez que a organização do Estado brasileiro exigia preservar regras que assegurassem a continuidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, a Lei de 20 de outubro de 1823 manteve em vigor a legislação anterior por ela especificada, na parte não revogada, estabelecendo em seu art. 1.º que

[33] CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, **Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, p. 32–77, 1955, p. 34-35.
[34] CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, **Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, p. 32–77, 1955. p. 43–44.

essas normas seriam observadas "emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas".[35]

A conservação da legislação portuguesa admitia, portanto, sua transformação pelas autoridades brasileiras, de maneira que o Direito Civil não permaneceu inalterado até a codificação, mas recebeu modificações decorrentes de novas leis e interpretações.

Além disso, a vigência das Ordenações não se confundia com sua utilização efetiva, como demonstra a pesquisa de Gustavo Siqueira sobre processos de uma vara cível do Rio de Janeiro, cujos resultados devem ser compreendidos nos limites do acervo examinado:

> Constatou-se, portanto, que a utilização das Ordenações, como um dos fundamentos a compor as decisões judiciais do período analisado, não era um mecanismo decisório automático e constante no Brasil do século XIX e do início do século XX. Em outras palavras, se elas eram juridicamente vigentes, isso não implicava que eram comumente usadas ou comumente referidas.[36]

O direito privado brasileiro foi sendo construído pela combinação entre a herança portuguesa e as mudanças introduzidas após a Independência, em meio à dispersão das fontes que tornaria a organização da legislação vigente uma tarefa fundamental, da qual a Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, seria uma expressão decisiva.

3.2 TEIXEIRA DE FREITAS E O PROJETO DE CODIFICAÇÃO

Diante da dispersão das fontes do direito privado, o Governo Imperial contratou Augusto Teixeira de Freitas, em 1855, para organizar a legislação civil vigente, trabalho do qual resultou a Consolidação das Leis Civis, concluída em 1857 e aprovada pelo governo em 1858, como preparação para a elaboração de um código.

[35] BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Art. 1.º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim....-20-10-1823.htm>. Acesso em: 16 out. 2026. Mantida a grafia da fonte.

[36] SIQUEIRA, Gustavo S. O direito civil antes do Código de 1916: a ausência das Ordenações Filipinas e as expectativas na imprensa e na doutrina nacional. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 178, n. 473, p. 545–562, jan./mar. 2017, p. 561.

Consolidar e codificar eram, contudo, tarefas distintas, pois a primeira exigia identificar e ordenar o direito em vigor, enquanto a segunda abria espaço para propor mudanças em seu conteúdo, ultrapassando a organização das normas existentes.

Para elaborar a Consolidação, Freitas precisou examinar a legislação, verificar sua vigência e resolver dificuldades de interpretação, reunindo as disposições em uma Parte Geral, dedicada às pessoas e às coisas, e uma Parte Especial, organizada em torno dos direitos pessoais e dos direitos reais.

Esse trabalho ultrapassava a reunião material de leis, na medida em que a própria organização das normas exigia escolhas sobre as relações entre os institutos e o lugar que deveriam ocupar no conjunto.

Em 1859, Freitas foi contratado para redigir o projeto do Código Civil do Império, inicialmente vinculado ao método da Consolidação, conforme estabelecia o contrato: "O Systema do Projecto do Codigo civil, será o mesmo da Consolidação das Leis Civis [...]".[37]

No desenvolvimento dessa tarefa, publicou o Esboço, ampliando a elaboração sistemática e incluindo os fatos jurídicos na Parte Geral, com a possibilidade de formular soluções para a futura legislação, embora a obra permanecesse um trabalho preparatório e não chegasse a entrar em vigor.

Ao longo da elaboração, Freitas passou a questionar a separação entre direito civil e comercial, por entender que ambos disciplinavam relações privadas com fundamentos comuns, como os contratos e as obrigações, criticando essa divisão, na carta enviada ao ministro da Justiça em 20 de setembro de 1867, como uma "calamitosa duplicação de leis Civis", [38] defendendo que essas matérias fossem reunidas em uma mesma codificação.

Sua proposta passou a compreender um Código Geral, destinado às matérias comuns aos diferentes ramos jurídicos, e um Código Civil, que também reuniria as

[37] BRASIL. **Decreto n. 2.337, de 11 de janeiro de 1859**. Aprova o contrato celebrado com Augusto Teixeira de Freitas para a redação do projeto do Código Civil do Império. Contrato anexo, condição 1.ª. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2337-11-janeiro-1859-557246-publicacaooriginal-77587-pe.html. Acesso em: 16 out. 2026. Mantida a grafia da fonte.

[38] TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Codificação do direito civil: carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1977, p. 6. Mantida a grafia da fonte.

relações então disciplinadas pelo direito comercial, reformulando a organização da legislação para além da conclusão dos artigos que faltavam ao Esboço.[39]

O novo plano não chegou a ser executado, e o contrato foi rescindido em 1872, sem que o encerramento dos trabalhos retirasse a importância das obras já produzidas, pois a Consolidação continuou a servir de referência para o conhecimento do direito vigente, enquanto o Esboço influenciou outras experiências de codificação, especialmente a argentina.

A elaboração de um código brasileiro prosseguiria por outras iniciativas, entre elas os trabalhos de Nabuco de Araújo, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues, até o projeto de Clóvis Beviláqua que daria origem ao Código Civil de 1916.

3.3 O CÓDIGO CIVIL DE 1916

A elaboração do primeiro Código Civil brasileiro resultou de um processo que atravessou o Império e alcançou a República, quando o governo de Campos Sales encarregou Clóvis Beviláqua, em 1899, de preparar um novo projeto, retomando as iniciativas de organização da legislação civil em um corpo sistemático.

O trabalho aproveitou a experiência jurídica acumulada no país e o conhecimento de outras codificações, mas também exigiu escolhas sobre a sociedade que se pretendia disciplinar, fazendo da passagem do projeto à lei um processo marcado por questões técnicas, disputas políticas e diferentes concepções das relações privadas.

Entre as referências nacionais, a obra de Teixeira de Freitas ofereceu uma base para os trabalhos posteriores ao reunir e sistematizar a legislação vigente, ainda que suas soluções não tenham sido integralmente seguidas, como observa Orlando Gomes: "É verdade que o Código Civil a ela não se ateve. Mas a Consolidação facilitou a obra do codificador".[40]

A defesa da codificação não pressupunha a imobilidade do direito depois de reunido em um código, pois este expressaria as necessidades e o pensamento jurídico

[39] TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Codificação do direito civil: carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1977. p. 8–9.
[40] GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 12.

de determinado momento histórico, conforme sustentava Beviláqua nas observações que acompanham os projetos publicados pela Câmara dos Deputados:

> Os codigos são equiparaveis aos systemas philosophicos [...]
> Assim os codigos. Estereotypam elles a fórma do pensamento jurídico em um certo momento da civilisação de um povo, e, si forem vasadas em moldes selectos com vantagem proverão, por longo tempo, ás necessidades sociaes, pois que é seu fito principal traduzil-as e assegurar, do melhor modo, a sua satisfação.[41]

Apresentado ao Congresso em 1900, o projeto passou por revisões e debates na Câmara e no Senado, envolvendo seu conteúdo, sua organização e sua linguagem, com destaque para a controvérsia entre Rui Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro sobre questões de gramática, escolha de palavras e clareza das disposições.

Às críticas de Rui seguiram-se a defesa de Carneiro Ribeiro, a Réplica de Rui e a Tréplica de seu interlocutor, em uma polêmica que ganhou projeção para além dos meios jurídicos e marcou a memória da codificação, embora a tramitação também envolvesse divergências sobre as soluções que deveriam orientar as relações privadas.

O debate legislativo prolongou-se até 1915, e o Código foi promulgado pela Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, entrando em vigor em 1.º de janeiro de 1917, [42] com 1.807 artigos que reuniram em um mesmo diploma matérias anteriormente distribuídas entre diferentes fontes.

Sua estrutura compreendia uma Parte Geral, dedicada às pessoas, aos bens e aos fatos jurídicos, e uma Parte Especial, dividida em Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões, articulando regras gerais e disciplinas particulares, enquanto o direito comercial permanecia separado.

No âmbito familiar, essa organização sistemática convivia com distinções jurídicas que atribuíam ao marido a chefia da sociedade conjugal e, durante o

[41] BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projecto do Codigo Civil Brazileiro: trabalhos da Commissão Especial da Camara dos Deputados**. v. I: Projectos primitivo e revisto. 1902. "Observações para esclarecimento do Codigo Civil Brazileiro", seção I: "Necessidade da codificação do direito civil brazileiro", p. 4. Mantida a grafia da fonte.

[42] BRASIL. Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art. 1.806. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 out. 2026.

casamento, o exercício do chamado pátrio poder, cabendo à mulher exercê-lo em sua falta ou impedimento, conforme a redação original do Código. [43]

A relação entre tradição e mudança também aparece na defesa do projeto por Beviláqua, para quem a reforma deveria acompanhar as transformações das relações jurídicas sem perder sua ligação com a experiência nacional, orientação expressa nos seguintes termos:

> Nem será um codigo adiantado de mais, nem tão pouco uma simples consolidação do direito nacional vigente. E, fugindo ao dilemma, escapa ao perigo de ficar alheio á alma nacional e de oppôr embaraços á reconstrucção social, que se opera em nossos dias.[44]

A intenção de renovar a legislação é ressaltada por Thiago Reis, que reconhece no projeto uma proposta de transformação das relações privadas e situa parte das resistências no contexto político de sua tramitação:

> [...] o código representou uma tentativa real de ruptura com o ordenamento vigente, buscando criar as condições de uma organização das relações privadas fundada em igual liberdade jurídica. A tensão entre tradicionalismo e modernização faz-se presente sobretudo na Câmara dos Deputados, onde o projeto de Beviláqua sofre significativa oposição de setores ligados à monarquia.[45]

Enquanto Reis destaca a pretensão de transformação presente no projeto, a pesquisa de Gustavo Siqueira, mencionada anteriormente, evidencia a importância de organizar o direito já praticado, permitindo compreender como a reunião das fontes e a discussão de novas soluções integravam o mesmo processo.

O alcance dessa renovação, entretanto, recebeu avaliações distintas, entre elas a de Orlando Gomes, segundo o qual "a fidelidade do Código à tradição e ao estado

[43] BRASIL. Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Arts. 233 e 380, redação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 out. 2026.

[44] BEVILAQUA, Clovis. **Em defeza do projecto de Codigo Civil Brazileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906. p. 28. Mantida a grafia da fonte.

[45] REIS, Thiago. Autonomia do direito privado ou política codificada? O Código Civil de 1916 como projeto republicano. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 178, n. 473, p. 273–326, jan./mar. 2017, p. 279.

social do país revela-se mais persistente no direito de família e no direito das sucessões".[46]

A conservação de soluções como a indissolubilidade do casamento evidencia esses limites, pois a reorganização da legislação e a introdução de mudanças coexistiam com a preservação de disposições tradicionais na disciplina das relações privadas.

Ao longo do século XX, novas leis modificariam a disciplina do Código e regulariam matérias fora de seu texto, ao mesmo tempo que outras iniciativas retomariam a proposta de uma reforma geral da legislação civil.

3.4 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A substituição do Código de 1916 foi precedida por diferentes iniciativas de reforma, entre elas os trabalhos desenvolvidos nos anos 1960 por Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, quando se propunha distribuir a disciplina das relações privadas entre um Código Civil e um Código de Obrigações, destinado a reunir matérias civis e comerciais.

Essa orientação aparece no relatório da comissão revisora do anteprojeto de Orlando Gomes, publicado em 1965: "As Obrigações constituirão objeto de Código à parte, consoante orientação traçada pelo Govêrno."[47] O plano separava, assim, a disciplina das relações obrigacionais daquela reservada às pessoas, à família, às coisas e às sucessões.

Embora não tenham resultado em códigos, essas propostas integraram o debate que antecedeu a constituição, em 1969, de uma nova comissão, coordenada por Miguel Reale e composta por José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro, responsáveis pelas diferentes partes do trabalho.

[46] GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 13.

[47] BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Projeto de Código Civil: comissão revisora do anteprojeto apresentado pelo professor Orlando Gomes**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1965, p. 5. Mantida a grafia da fonte.

A comissão manteve as obrigações no Código Civil e incorporou um livro dedicado à atividade empresarial, adotando uma organização que permitia reunir regras comuns às relações civis e comerciais sem pretender absorver toda a legislação do direito privado.

Na exposição de motivos apresentada em 1975, Reale delimitou o alcance dessa escolha e sua ligação com propostas anteriores da experiência brasileira:

> Na realidade, o que se realizou, no âmbito do Código Civil, foi a unidade do Direito das Obrigações, de conformidade com a linha de pensamento prevalecente na Ciência Jurídica pátria, desde TEIXEIRA DE FREITAS e INGLEZ DE SOUSA até os já referidos Anteprojetos de Código das Obrigações de 1941 e 1964.[48]

Retomava-se uma preocupação presente desde Teixeira de Freitas, ainda que por uma solução diferente daquela concebida no século XIX, pois a reunião da disciplina obrigacional civil e comercial não correspondia à execução integral de seu plano.

Após a publicação de versões do anteprojeto e o recebimento de sugestões, o texto foi encaminhado ao Congresso como Projeto de Lei n. 634/1975, cuja tramitação atravessou diferentes contextos políticos e se prolongou por décadas, com aprovação na Câmara em 1984 e no Senado, com emendas, em 1997, antes de retornar à Câmara para nova apreciação.

A aprovação final ocorreu em 2001, seguindo-se a sanção da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 e substituiu o Código de 1916, ao término de um processo que incorporou tanto o trabalho da comissão quanto as revisões realizadas durante a tramitação legislativa.

O novo Código conservou a divisão entre Parte Geral e Parte Especial, reorganizando esta última em cinco livros – Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões –, com destaque para a inclusão da atividade empresarial e a reunião da disciplina obrigacional civil e comercial.

[48] REALE, Miguel. Exposição de motivos do supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 634, de 1975. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, seção I, suplemento B, 13 jun. 1975, p. 111.

Sua entrada em vigor preservou a convivência com leis especiais, como as que regulam as relações de consumo e as sociedades por ações, mantendo o Código como uma referência central sem concentrar nele toda a disciplina das relações privadas.

No campo contratual, o diploma previu expressamente a função social e a exigência de probidade e boa-fé, ampliando o espaço para a consideração dos efeitos sociais dos negócios, conforme observa Sylvio Capanema de Souza: "O importante é que a função social do contrato e a boa-fé objetiva passam a ser, agora, cláusulas gerais dos contratos".[49]

Quanto à propriedade, a orientação social repercutiu na exigência de que seu exercício atendesse a finalidades econômicas e sociais e na redução do prazo da usucapião extraordinária quando o possuidor estabelecesse no imóvel sua moradia habitual ou realizasse obras ou serviços de caráter produtivo.

Nas relações familiares, o Código incorporou transformações anteriores à sua promulgação, como a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e a proibição de discriminações entre os filhos, afastando-se das distinções presentes na redação original de 1916.[50]

A renovação dessas matérias conviveu com a preservação de soluções anteriores, segundo a orientação descrita por Miguel Reale: "observo que a nova Lei Civil preservou numerosas contribuições valiosas da codificação anterior, só substituindo as disposições que não mais correspondiam aos valores ético-jurídicos da nossa época [...]."[51]

[49] SOUZA, Sylvio Capanema de. Aspectos gerais dos contratos no novo Código Civil. In: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil**. Parte I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003. p. 165.

[50] BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Arts. 1.228, § 1.º; 1.238, parágrafo único; 1.511 e 1.596. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 out. 2026.

[51] REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 21.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEVILAQUA, Clovis. **Em defeza do projecto de Codigo Civil Brazileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BLUME, Fred H. **Concerning the office of quaestor (De officio quaestoris)**. In: JUSTINIANO. *Annotated Justinian Code*. Tradução e notas de Fred H. Blume. Livro I, título XXX, nota introdutória. Laramie: University of Wyoming, [s.d.]. Disponível em: https://www.uwyo.edu/lawlib/blume-justinian/_files/docs/Book-1PDF/Book%201-30.pdf. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projecto do Codigo Civil Brazileiro: trabalhos da Commissão Especial da Camara dos Deputados**. v. I: Projectos primitivo e revisto. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

BRASIL. **Decreto n. 2.337, de 11 de janeiro de 1859**. Aprova o contrato celebrado com Augusto Teixeira de Freitas para a redação do projeto do Código Civil do Império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2337-11-janeiro-1859-557246-publicacaooriginal-77587-pe.html>. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 e demais atos que especifica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim....-20-10-1823.htm>. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Projeto de Código Civil: comissão revisora do anteprojeto apresentado pelo professor Orlando Gomes**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1965.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 634, de 1975. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, seção I, suplemento B, 13 jun. 1975.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. **Corpus iuris civilis: Digesto: livro I e livro L**. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: TRF1, 2017.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2. ed. Tradução de Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, p. 32–77, 1955.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. rev. e ampl. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 4. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REIS, Thiago. Autonomia do direito privado ou política codificada? O Código Civil de 1916 como projeto republicano. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 178, n. 473, p. 273–326, jan./mar. 2017.

SIQUEIRA, Gustavo S. O direito civil antes do Código de 1916: a ausência das Ordenações Filipinas e as expectativas na imprensa e na doutrina nacional. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 178, n. 473, p. 545–562, jan./mar. 2017.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Aspectos gerais dos contratos no novo Código Civil. In: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Anais dos Seminários EMERJ Debate o Novo Código Civil**. Parte I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003. p. 162–178.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Codificação do direito civil: carta de 20 de setembro de 1867 ao Ministro da Justiça**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1977.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2. ed. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.